

MUNICÍPIO DE JACUÍ/MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1260 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Ofício GAB/PREF N.º 072 /2022

Jacuí, 27 de maio de 2022.

Assunto: Encaminhamento de Razões de Veto Total
Ref: Projeto de Lei n.º 1.982 de 28 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, encaminhar à Vossa Excelência, as Razões de Veto Total referente ao Projeto de Lei n.º 1.982 de 28 de março de 2022.

Sendo o que havia para o momento, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Maria Conceição dos Reis Pereira
Prefeita Municipal

EXMO. SR.
JOÃO JORGE SIMÃO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ-MG
NESTA



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

ASSUNTO: Comunicação de VETO TOTAL, acompanhado das razões respectivas à proposição de lei, resultante de projeto aprovado.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar à Vossa Excelência, com fundamento ao artigo 57, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jacuí, o VETO TOTAL, pelas razões adiante expostas, ao Projeto de Lei nº 1.982, de 28 de março de 2022, que "**Dispõe sobre o ordenamento da circulação de veículos pesados no Município de Jacuí.**"

RAZÕES DO VETO

PROJETO – INICIATIVA – LEGISLATIVO – ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA- ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE

Em que pese o louvável intuito dos Nobres Vereadores com a propositura da presente Proposição de Lei, em restringir a circulação de veículos pesados na área urbana do Município de Jacuí, impõe-se o seu **VETO INTEGRAL** por ser considerada inconstitucional, nos termos do artigo 45, inciso III da Lei Orgânica Municipal, conforme razões abaixo alinhadas.

O conteúdo disposto na proposição de lei em análise afronta normas constitucionais, pois busca **criar e impor obrigações administrativas ao Poder Executivo**, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com evidente afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Cabe primordialmente ao Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Vejamos o que o diz o artigo 45, inciso III da LOM:

Art. 45. São de iniciativa EXCLUSIVA do Prefeito as Lei que disponham sobre:

(...)

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos de administração pública; (grifo nosso)

Aduz ainda o art. 57, parágrafo 1.º, incisos XXIII e XXX, que trata das ATRIBUIÇÕES do Prefeito, a seguir transcrito:

Art. 57 - §único:

(...)

XXIII- organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

Pelo dispositivo na Lei Orgânica, vê-se que a competência de regulamentar o trânsito do Município é do Chefe do Poder Executivo, e a restrição de circulação de veículos pesados, a qual se pretende implantar na área urbana do Município de Jacuí, através do presente Projeto de Lei, interfere no âmbito da gestão administrativa que é inerente ao Poder Executivo, conforme regulamentado pela Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Imperioso ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro prevê que competete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes, conforme determina o artigo 24, incisos I e XVI do CTB.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 – E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Senão, veja-se:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições:

(..)

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes.

Nesse sentido, atribui-se à entidade municipal, no caso, o setor de trânsito municipal, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito não somente de veículos, mas também de pedestres, de animais e de ciclistas na área urbana de Jacuí.

Prescreve, ainda, o artigo 169 da Constituição Federal que incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros e sistema viário municipal.

Dessa forma, em obediência à Constituição Federal e a Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), projetos de lei referentes às matérias de trânsito e tráfego de veículos são de iniciativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal instituiu a independência, a separação e a harmonia entre os poderes como condições basilares da República, nos termos do seu artigo 2º, o qual prevê, nos seguintes termos " São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário ".

Quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo edita lei que **equivalem a verdadeiros atos de administração**, há violação da harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

Logo, em face do dispositivo constitucional, um poder não deve avançar na esfera de atribuição do outro, vez que, no estado democrático de direito, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Assim, ao poder executivo compete as atividades administrativas do Município e ao Legislativo, o ato de legislar e de fiscalizar.

Nesse sentido, a presente proposição de lei representa invasão de competência reservada ao Poder Executivo, violando, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Importante mencionar que, relativamente à iniciativa de leis que tratam de matérias vinculadas à organização administrativa e aos serviços públicos prestados pelo Município, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 61, §1º, II, "a" e "e" da Carta Magna aplicável, no âmbito municipal, em face ao princípio legal da simetria, nos seguintes termos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

É o que diz também a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 6º e incisos, nos seguintes termos:

Art. 6º. Compete ao Município (...)

(...)

I- Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

(...)

XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

(...)

XX- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego urbano;

(...)

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

(...)

Nesse sentido, por princípio a **ação administrativa** cabe ao Poder Executivo, excluindo os demais da iniciativa neste campo.

Lado outro, no que se refere a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, é tema de Repercussão Geral – Tema 917, em que decidiu que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que crie despesa, desde que não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos, senão vejamos:

Repercussão Geral

Tema 917 - "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).**" **ARE 878911 RG / RJ.**
(grifo nosso)

Assim, a proposição de lei em análise recai em insanável vício de inconstitucionalidade, uma vez que compete ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos regulamentadores de trânsito, estabelecer as regras sobre o tráfego de caminhões e veículos pesados na área urbana do Município de Jacuí.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Logo, tem-se que o legislador **usurpou** função administrativa típica, ao dispor sobre a matéria em análise, ditando previamente a prática de atos cuja competência é **reservada à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal**.

Dessa forma, a proposição de lei não pode ser sancionada, vez que uma norma hierarquicamente inferior não deve contrariar a superior, sob pena de não ter validade perante a ordem normativa.

Em outras palavras, não se reconhece a constitucionalidade de uma lei que trata de matéria de administração pública, cuja iniciativa é constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, sendo a presente proposição de lei manifestamente inconstitucional.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa.

Cumprе destacar que o **vício é insanável**, tendo em vista que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção do Prefeito Municipal, conforme posição atual do Supremo Tribunal Federal:

"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SA-O PAULO - CLAUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º a 11, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

*Estados-membros em tema de processo legislativo.
Precedentes do STF.*

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (ADi 1391 MC, Relatora): Min. CELSO DE MELLO.

A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n. o 890 - GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação.

Assim, conforme explanado, o veto por inconstitucionalidade ao presente projeto de lei não representa uma mera faculdade, **mas um dever indisponível do Prefeito Municipal**, pois sua sanção, aderindo a um projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, que deveria ter sido de sua iniciativa, por norma contida na Constituição Federal, não supre a iniciativa e nem sana o vício de inconstitucionalidade.

Por fim, cumpre-nos mencionar que é **imprescindível** a elaboração de um estudo amplo de viabilidade técnica para melhorias no trânsito, realizado por um profissional da área, com pesquisa prévia e coleta de dados estatísticos sobre a realidade do tráfego urbano local, com a indicação de medidas e propostas operacionais, para, **posteriormente**, promover a alteração do trânsito do Município de Jacuí.

Na oportunidade, anexamos ao presente, Ofício n.º 53/2022, da lavra do CMT do 3.º GP PM de Jacuí, que emite a seguinte análise a qual transcrevemos: "... o referido projeto poderia ser revisto para outra oportunidade, uma vez que a limitação da circulação de veículos pesados na cidade seria prejudicial ao abastecimento dos comércios locais e escoamentos da produção dos agricultores, uma vez que não há rotas alternativas para passagens desses veículos de carga fora da cidade, pois a criação dessas rotas



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

alternativas levaria tempo e poderia trazer insatisfação para aqueles que seriam prejudicados."...

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem para o veto total à Proposição de Lei N.º 1.982 de 28/03/2022, nos termos do artigo 57, §único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jacuí, encaminho à essa Colenda Casa de Leis, para as providências de praxe.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jacuí, 26 de maio de 2022.


MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
PREFEITA MUNICIPAL

**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS

18ª REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR
43º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
95ª Cia PM/ 3º PEL/ 3º GP
JACUÍ/MG

Jacuí/MG, 25 de Maio de 2022

Ofício Nº 53/2022

Do: CMT do GP PM de Jacuí.


A: Sra Maria Conceição – Prefeita Municipal

Assunto: Resposta ao ofício nº 65/2022

Senhora Prefeita,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria resposta ao referido ofício que trata da criação do projeto de Lei Nº 1.982/2022, que dispõe sobre o ordenamento a circulação de veículos pesados no Município de Jacuí. Cada projeto de Lei é válido em benefício da melhoria da cidade e bem estar da população jacuiense, porém, o referido projeto poderia ser revisto para outra oportunidade, uma vez que a limitação da circulação de veículos pesados na cidade seria prejudicial ao abastecimento dos comércios locais e escoamento da produção dos agricultores, uma vez que não há rotas alternativas para a passagens desses veículos de carga fora da cidade, pois a criação dessas rotas alternativas levaria tempo e poderia trazer insatisfação para aqueles que seriam prejudicados.

Na oportunidade reitero meus votos de elevado apreço e distinta consideração.


Gustavo Ramalho de Figueiredo – 2º SGT PM
CMTE do 3º GP PM de Jacuí

3ºGp/3º Pel /95ª Cia PM
Rua Prudente de Moraes, 36ª – 37965-000 Jacuí MG
Telefone (35) 99959-0720/ (35)3593-1211 E-mail: jacui12bpm@gmail.com

RECEBIDO EM
25/05/2022
17:30h
mclusterevnd



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ
MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO | CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua Governador Valadares, 40 - Centro - Jacuí/MG - 37965-000

www.jacui.mg.leg.br | camarajacui@hotmail.com

(35) 3593-1980

Ofício nº 44/2022 – JJSO/CMJ

A Sua Excelência a Senhora
MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
Prefeita Municipal
Jacuí - MG

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei.**


Jacuí/MG, 06 de maio de 2022.

Exma. Sra. Prefeita,

Segue em anexo Projeto de Lei aprovado na 7ª Sessão Ordinária da 64ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, realizada no dia 02 de maio de 2022.

1- Projeto de Lei 1.982 de 28 de março de 2022, aprovada por 08 (oito) votos.

No mais, aproveito o momento para elevar os votos de estima e consideração.



João Jorge Simão de Oliveira - DEM
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí


Recebido em:

06/05/2022